



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 10972.000222/2010-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-007.366 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** TANGARÁ PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2010  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP

Conforme artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, a sociedade empresária é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

**Auto de infração**

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD n° 37.293.7098/ 2010, Código de Fundamento Legal 78.

No Relatório Fiscal ficou consignado que a empresa efetuou compensação de contribuições previdenciárias nas competências discriminadas (período de 01/1999 a 04/2010), conforme verificado através das GFIP entregues.

Essas compensações referem-se às contribuições recolhidas a título de remuneração de autônomos e pró-labore (contribuições previdenciárias recolhidas através de DARP/GRPS, no período de 09/1989 a 04/1995, consideradas inconstitucionais). Todavia, houve compensação a maior do que o contribuinte tinha direito e os valores excedentes foram apurados e glosados.

Desta forma, a empresa apresentou no período de 02/2005 a 03/2005 e de 01/2006 a 04/2010, as declarações "Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP", previstas no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com informações incorretas ou omissas, visto que neste período, mesmo não tendo direito, continuou efetuar compensação.

Desta forma, tal procedimento constitui infração conforme previsto no art. 32A. "caput", da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP 449/08 convertida na Lei 11 941/09, acrescida de multa mínima prevista no § 3º, II do art. 32ª da Lei nº 8.212/91.

Ainda, Informa ainda que foi observado o princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 Código Tributário Nacional – CTN, conforme demonstrado no "Quadro comparativo de apuração das multas".

### **Impugnação**

O auto de infração foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Cientificada do presente Auto de Infração em 29/11/2010, por via postal AR, conforme fls. 104; a empresa protocolizou impugnação (fls. 107/152) em 24/12/2010, onde, em síntese, oferece como razões o que segue.

- Tempestividade da impugnação.

- Do direito de crédito

*A autuada é filiada a ACIU – Associação Comercial e Industrial de Uberaba, tendo obtido o direito de compensar os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a título de "Pró-labore" e "autônomos", recolhidas no período de 10/1989 a 04/1996, conforme sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.02.001.604-0.*

*Cumprе salientar que a Autuada possui crédito a ser compensado, e que não foram levados em conta pelo sr. Fiscal que geraram diferenças nos cálculos em discordância com os parâmetros fixados na decisão judicial bem como pela Tabela de Cálculo disponibilizada pelo Conselho de Justiça Federal.*

*As demais competências apresentadas na planilha anexa estão acordo com o levantamento fiscal.*

- Dos Cálculos: Da Planilha do Conselho de Justiça Federal

*A tabela de conversão e atualização dos cálculos utilizados no processo da ACIU (1998.38.02.001.604-0), obedece os parâmetros utilizados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, disponível no site: [www.jfmg.jus.br](http://www.jfmg.jus.br), de onde se extraiu os índices de conversão e atualização do contribuinte em apreço, devidamente esclarecida, como a seguir:*

*Do encontro de contas entre Contribuinte e Fisco*

*Na coluna Crédito Originário (Tabela 1), não há diferença no valor apurado entre o contribuinte e o Fisco (Quadro I...).*

*Para conversão da moeda, no período compreendido entre o pagamento indevido (setembro/1989 a março/1995) até o início da compensação (fevereiro/1999), foi utilizada a Tabela disponibilizada pelo Conselho de Justiça Federal, acima citada, na qual foram apontadas pelo sr. Fiscal a utilização dos mesmos índices utilizados pelo contribuinte, entretanto, com pequena diferença a maior por parte do Fisco, ou seja, o Fisco contabilizou valor maior de crédito do que o apurado pelo Contribuinte, tendo o fisco apurado o valor de R\$41.694,87 ... e o Contribuinte apurado o valor de R\$36.688,52 ...*

*Outro fator importante a considerar, leva em conta o fato de que o valor apurado pelo sr. Fiscal de R\$41.694,87, às fls. 6 de 6 do A.I. – DEBCAD 37.293.707-1, tem sua atualização cessada em fevereiro de 1999, quando do início da compensação, sendo que o período compreendido entre Fevereiro de 1999 a Fevereiro de 2004, não foi atualizado.*

*Notas sobre a Tabela 1: (...)*

*Nota sobre as Tabelas 2, 3 e 4: (...)*

*Quanto as contribuições incidentes ao período sobre serviços prestados por segurados empregados e contribuintes individuais, parte segurados, período de 01/2006 a 04/2010, cumpre salientar que a Autuada não só possuía como ainda possui crédito a ser compensado de acordo com os cálculos da Tabela 1 e 2, com observância rigorosa da Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (autuado sob o n.º 1998.38.02.001.604-0), em que foi reconhecido o crédito delimitado os parâmetros para o cálculo, bem como pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*Quanto a apresentação de GFIP com campos referentes a compensação a maior, ou seja, incorretas, no período de 02/2005 a 03/2005 e 01/2006 a 04/2010, insta salientar que igualmente a Autuada possuía como ainda possui crédito a ser compensado (Tabela 1 e 2), portanto, não há que se falar em compensação a maior e apresentação incorreta de GFIP. Conseqüentemente, não há que se falar em aplicação de multa por não ter a Autuada praticado infração alguma, tendo em vista que possuía crédito a ser compensado, portanto, correto o preenchimento de GFIP.*

*Quanto a imputação de apresentação incorreta de GFIP referentes a compensação a maior, em que foi considerado pelo sr. Fiscal que as contribuições deixassem de ser declaradas em GFIP no período de 04/2005 a 10/2005, não merecem prosperar tendo em vista que os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias foram corretamente declarados em GFIP, pois a quando de sua apresentação a Autuada possuía crédito a ser compensado, como ainda hoje possui, conforme comprovado pelas Tabelas 1 e 2 em anexo. Em conseqüência não há que se falar*

*em aplicação de multa primeiro porque a Autuada havia crédito a compensar e, portanto, procedeu corretamente, e segundo porque a fundamentação legal invocada pelo Sr. Fiscal (art. 32 da Lei 8.212/91) está revogada pela Lei 11.941.*

Por todo o exposto requer o recebimento da presente impugnação, “nos termos da lei para, afinal, provida, seja cancelado o lançamento fiscal vertente, por inobservância dos pressupostos legais exigíveis, ou caso assim não entenda, se digne deferir as diligências previstas no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, tendo em vista a divergência exclusivamente das Atualizações aplicadas pelas partes, como medida de direito e justiça”.

Anexa documentação.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 16/03/2011, no acórdão 09-33.986, às e-fls. 288 a 296, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 300 a 341 alegando, em síntese, que:

- A tabela de conversão e atualização dos cálculos utilizados no processo da ACIU (1998.38.02.0016040), obedece aos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, disponível no site: [www.jfmg.jus.br](http://www.jfmg.jus.br), de onde se extraiu os índices de conversão e atualização do crédito do contribuinte, devidamente esclarecida;
- Para conversão da moeda, no período compreendido entre o pagamento indevido (setembro/1989 a março/1995) até o início da compensação (fevereiro/1999), foi utilizada a Tabela disponibilizada pelo Conselho de Justiça Federal, acima citada, na qual foram apontadas pelo Sr. Fiscal a utilização dos mesmos índices utilizados pelo contribuinte, entretanto, com pequena diferença a maior por parte do Fisco, ou seja, o Fisco contabilizou valor maior de crédito do que o apurado pelo Contribuinte, tendo o fisco apurado o valor de R\$41.694,87 (conforme doc. 06 do anexo I) e o Contribuinte apurado o valor de R\$36.688,52;
- Outro fator importante a considerar, leva em conta o fato de que o valor apurado pelo Sr. Fiscal de R\$41.694,87, às fls. 6 de 6 do A.I. DEBCAD 37.293.7071, tem sua atualização cessada em fevereiro de 1999, quando do início da compensação, sendo que o período compreendido entre Fevereiro de 1999 à Fevereiro de 2004, não foi atualizado;
- Apresenta notas sobre as tabelas 1, 2, 3 e 4;
- Quanto às contribuições incidentes ao período sobre serviços prestados por segurados empregados e contribuintes individuais, parte segurados, período de 01/2006 a 04/2010, cumpre salientar que a Autuada não só

possuía como ainda possui crédito a ser compensado de acordo com os cálculos da Tabela 1 e 2, com observância rigorosa da Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (autuado sob o nº: 1998.38.02.001.6040), em que foi reconhecido o crédito, delimitado os parâmetros para o cálculo, bem como, pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculo disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

- Quanto à apresentação de GFIP com campos referentes à compensação a maior, ou seja, incorretas, no período de 02/2005 a 03/2005 e 01/2006 a 04/2010, insta salientar que igualmente a Autuada possuía como ainda possui crédito a ser compensado (Tabela 1 e 2), portanto, não há que se falar em compensação a maior e apresentação incorreta de GFIP.
- Consequentemente, não há que se falar em aplicação de multa por não ter a Autuada praticado infração alguma, tendo em vista que possuía crédito a ser compensado, portanto, correto o preenchimento de GFIP;
- Quanto à imputação de apresentação incorreta de GFIP referentes à compensação a maior, em que foi considerado pelo Sr. Fiscal que as contribuições deixassem de ser declaradas em GFIP no período de 04/2005 a 10/2005, não merecem prosperar tendo em vista que os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições.

#### **Da diligência**

Na sessão de julgamento de 20 de setembro de 2012, o processo foi baixado em diligência (e-fls. 343 a 347), nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter em converte o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF Uberaba/MG):

I analise os argumentos trazidos no recurso voluntário do contribuinte, fazendo as correções necessárias, se devidas, e esclarecendo todas as dúvidas do contribuinte em razão do lançamento fiscal; II – dar ciência ao contribuinte para se pronunciar sobre o parecer da diligência fiscal; III – apresentar contrarrazões ao pronunciamento do contribuinte, se entender necessário, e ao final encaminhar os autos para julgamento no CARF.

A diligência foi cumprida e o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar suas razões (e-fls. 351 e seguintes)

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.366 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10972.000222/2010-79

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD n.º 37.293.7098/ 2010, Código de Fundamento Legal 78, vez que a empresa apresentou no período de 02/2005 a 03/2005 e de 01/2006 a 04/2010 as declarações "Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP", previstas no art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 com informações incorretas ou omissas.

Em sede recursal, o contribuinte alega divergência entre seus cálculos e os apresentados pela fiscalização, vez que não houve atualização do período compreendido entre Fevereiro de 1999 à Fevereiro de 2004.

Alega que possuía crédito a ser compensado de acordo com os cálculos apresentados, observando os termos da Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (autuado sob o n.º: 1998.38.02.001.6040).

Ainda, argumenta que as GFIPs apresentadas estão corretas, inclusive o campo "compensação" e que a decisão de primeira instância não fez menção a OTN a ser aplicada no período de setembro a dezembro de 88, nem tão pouco aduziu a aplicação do expurgo inflacionário relativo a janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) e aplicação do IPC nos meses em que se aplicam os expurgos inflacionários em razão da desconsideração da BTN no mesmo período.

Vide a complexidade dos cálculos, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade lançadora analisasse os argumentos trazidos no recurso voluntário do contribuinte, fazendo as correções necessárias, se devidas, e esclarecendo todas as dúvidas do contribuinte em razão do lançamento fiscal, conforme decisão constante às e-fls. 343 a 347.

O auditor fiscal, instado a se manifestar, elaborou Parecer de Diligência n.º 003 (e-fls. 386 a 388) discorrendo sobre todos os pontos levantados pelo contribuinte e apontando os critérios para a lavratura do auto de infração. Às e-fls. 345 a 359 o contribuinte manifesta-se sobre o Parecer fruto da diligência. Por fim, o auditor apresentou contrarrazões ao pronunciamento do contribuinte (e-fls. 351 a 353) reiterando os termos do Parecer, ratificando os critérios utilizados pela fiscalização, dos quais concordo.

Passa-se a análise do mérito do presente processo destacando que, como trata-se de auto de infração de obrigação acessória, às e-fls. 394 há despacho de saneamento tendo em vista a vinculação com os lançamentos de obrigações principais (AIOP) cujas informações são necessárias ao presente julgamento.

Às e-fls. 395 e seguintes constam os autos dos processos de obrigação principal que, à unanimidade, negaram provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

### **Do cumprimento da obrigação acessória**

O Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66) diferencia, expressamente, a obrigação tributária principal da obrigação tributária acessória, sendo que aquela decorre do dever de transferir montante pecuniário aos cofres públicos, pagar tributos, conceito este trazido no artigo 3º do diploma legal:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Mais à frente, o artigo 113 do CTN não deixa qualquer dúvida quanto a natureza jurídica distinta das obrigações:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

A obrigação acessória, como retro mencionado, decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte em prol de auxiliar o Fisco no recolhimento de tributos, por exemplo, manter livros fiscais, envio de informações, dentre outras.

Além de distintas, ambas as obrigações são autônomas. Assim, mesmo que o contribuinte quite seu débito tributário com o Fisco, não fica desobrigado da apresentação da obrigação acessória. O CTN ainda reforça a diferença de ambas as obrigações quando da delimitação do fato gerador de cada uma:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

No caso em tela, pelos processos administrativos que decorreram da lavratura dos autos de infração de obrigação principal anexados aos autos (Processo n.º 10972.000221/2010-24 e Processo n.º 10972.000220/2010-80), este CARF decidiu por negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, considerando correto o lançamento do crédito tributário.

Em que pese as obrigações tributárias possuam natureza jurídica distintas, em muitos casos, a obrigação acessória decorrerá da obrigação principal, como no presente caso, já que, se o contribuinte não recolheu as contribuições previdenciárias corretamente como confirmado por este CARF, por consequência, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP estão incorretas, devendo ser mantido o auto de infração objeto deste processo administrativo fiscal.

Isto pois, o artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, prevê a obrigatoriedade do contribuinte declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, sob as penas da lei:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 9 do Acórdão n.º 2002-007.366 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10972.000222/2010-79